



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15224.001174/2008-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.370 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSE DAS GRACAS BARROS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO QUE DEMONSTRA CONHECIMENTO DO LANÇAMENTO. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DATA DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO É A DATA DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO VÁLIDA

A impugnação que demonstra que houve a ciência do lançamento e possibilitou amplo direito de defesa e exercício do contraditório implica considerar como data da ciência do lançamento a data em que foi protocolada a peça impugnatória. Não há nulidade se não houve prejuízo à defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

IRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Não se admite dedução desacompanhada de prova.

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LIMITE INDIVIDUAL.

A dedução de despesas com instrução tem limite individual fixado e lei e deve ser respeitado pelo contribuinte.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos rejeitar a preliminar de nulidade que fora acatada pela relatora e, no mérito, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do redator designado. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite (relatora) que votara pela nulidade do procedimento fiscal e, no mérito, dava provimento ao recurso voluntário. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) Jorge Claudio Duarte Cardoso.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e redator designado

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 26/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martin Fernandez, Dayse Fernandes Leite e Carlos Andre Ribas De Mello.

Relatório

JOSÉ DAS GRAÇA BARROS DE CARVALHO, interpôs recurso contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte, lançamento formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 23 a 31. Trata-se de exigência de IRPF, no valor de R\$10.432,04, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora e IRPF, no valor de R\$5.487,63, sujeito a Juros e Multa de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$34.017,30.

A infração que ensejou o lançamento, foi: 1) Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$6.360,00;; 2) Dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$9.990,00, dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$10.262,23 e foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$489,14.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 1/13), acatada como tempestiva.

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (verbis):

“O contribuinte apresentou impugnação de fls. 43/45, em 06/11/2008, acompanhada dos documentos de fls. 46/58, alegando que o termo de intimação não foi pessoalmente recebido pelo contribuinte, o que impossibilitou a apresentação dos documentos e esclarecimentos à época.

Requer a aceitação de seu comparecimento formal e espontâneo, para fins de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como para pedir, na hipótese de algum recolhimento a ser feito, seja dispensado de multa e juros.

- Relaciona como rendimentos recebidos sua aposentadoria do Amazonas, rendimentos da UFAM, da UniNilton Lins e Aluguel Seduc, informando o valor recebido, o imposto retido e a previdência social relativa as citadas fontes, conforme disposto abaixo:

...

Informa que Edna Barros de Carvalho é sua mãe e dependente e que Jordana Oliveira Barros de Carvalho, Luana Oliveira Barros de Carvalho, Juliana Oliveira Barros de Carvalho e José Barros de Carvalho Júnior, são seus filhos e dependentes.

Afirma que teve despesas de instrução com o Centro de Ed. Integrada Profa. Martha Falcão, com a dependente Juliana, no valor de R\$ 4.943,00 e com o dependente Júnior, no valor de R\$ 4.211,00; e com o Centro Educacional Lato Sensu, relativo aos dependentes Jordana e Luana, no valores de R\$ 5.040,00 e R\$ 4.920,00, respectivamente.

Alega que teve gastos com cirurgia de dependente, hospitalização e etc, no valor de R\$ 26.000,00, não tendo encontrado os comprovantes”

A 4ª Turma da DRF-Belém (PA), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 01-19.608, de 19 de outubro de 2010, que se encontra às fls. 71/81, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO PARCIAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS E COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Os valores correspondentes sujeitam-se à imediata cobrança, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. FILHOS. REQUISITOS LEGAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os filhos e enteados até vinte e um anos, maiores até vinte e quatro anos cursando universidade ou escola técnica de 2º grau ou, em qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

DEDUÇÃO. DEPENDENTES. PAIS.

São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os pais, avós e bisavós,

desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

**DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
REQUISITOS LEGAIS.**

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
FALTA DE COMPROVAÇÃO.**

A falta de comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na manutenção da glosa.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL

Considera-se como dedução o valor das contribuições efetuadas à previdência oficial referente aos rendimentos omitidos, desde que devidamente comprovado nos autos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência da Decisão foi em 17/02/2011, consoante o AR de fls. 86.

No voluntário ratifica as alegações contidas na impugnação, esperando completo deferimento dos pedidos, a partir da reconhecida ausência de citação válida para defesa e, especialmente, cancelamento de multa e juros e/ou encargos do DL 1025/69:

Assevera que a aplicação de multas e juros não é razoável, pois, ao contrário do que a decisão alega, tem relação sim com a ausência de notificação e o comparecimento espontâneo, processualmente aceito e capaz de elidir a aplicação dessas penalidades, que tiveram como fato gerador as infrações descritas às fls. 23/31, contestadas, inexistentes. Transcreve jurisprudências e deste colegiado e a Sumula CARF nº 14, com o intuito de fundamentar suas alegações.

É o relatório.

Conselheira- Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, o questionamento do Contribuinte quanto à ausência de citação válida.

Pois bem, de acordo com o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação poderá ser feita pessoalmente, por via postal ou eletrônica e restando frustrada a tentativa de intimação por um desses meios, por edital, senão vejamos:

. Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou ,fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

II- por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997);

III- por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005 deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º. Quando resultar improficuo um dos meios previstos no *caput* ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I- no endereço da Administração Tributária na internet;

II- em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III- uma única vez em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

[...]

IV- 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005);

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Para os fins do art. 23, II do Decreto 70.235/72, basta que a intimação feita pelo correio **com Aviso de Recebimento – AR** seja entregue no domicílio fiscal do sujeito passivo, não sendo necessária a colheita da assinatura do responsável. Nestes termos, é a jurisprudência pátria:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE.

1. Conforme prevê o art. 23, II do Decreto nº 70.235/72, inexistente obrigatoriedade para que a efetivação da intimação postal seja feita com a ciência do contribuinte pessoa física, exigência extensível tão-somente para a intimação pessoal, bastando apenas a prova de que a correspondência foi entregue no endereço de seu domicílio fiscal, podendo ser recebida por porteiro do prédio ou qualquer outra pessoa a quem o senso comum permita atribuir a responsabilidade pela entrega da mesma, cabendo ao contribuinte demonstrar a ausência dessa qualidade. Precedente: Resp. nº. 1.029.153/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2008.

2. Validade da intimação e conseqüente ausência de impugnação ao procedimento administrativo fiscal e inexistência do direito ao pagamento com desconto.

Posteriormente, o AR deve ser juntado aos autos do processo administrativo - fiscal. Tal formalidade é essencial para a validade do procedimento, uma vez que tem por finalidade comprovar que efetivamente a Autoridade Administrativa enviou a intimação para o endereço do sujeito passivo. Já intimação via edital só poderia ser realizada quando a tentativa de intimação pessoal ou postal restarem infrutíferas.

Compulsando o referido procedimento, verifica-se que:

- 1) não localizei o Aviso de Recebimento – AR, constando tão-somente uma tela de consulta de postagem, no qual informa que foi devolvido por motivo de ausente (f. 63);
- 2) a própria autoridade julgadora de primeira instância admite, textualmente, que em consulta aos sistemas da Receita Federal (fis. 70), não foi identificada a emissão de Edital”.

Portanto, o Processo administrativo em questão revela que não foi oportunizado ao recorrente, o exercício do direito de defesa, notadamente porque foi presumido o recebimento da notificação pelo contribuinte, em face a apresentação de uma petição onde já consta a alegação da não ciência dos termos do lançamento. Em realidade, o fisco deveria garantir ao recorrente a efetiva participação no processo administrativo (art. 5º, LV, da CF/1988), renovando a notificação, inclusive, na forma editalícia (art. 23, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235/1972).

Assim, a falta da intimação do contribuinte no processo administrativo tributário determina a nulidade do procedimento fiscal..

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Redator designado

Com o devido respeito ao entendimento bem explicitado pela relatora, a impugnação apresentada pelo contribuinte demonstra que houve a ciência do lançamento e possibilitado amplo direito de defesa e exercício do contraditório, à medida que se considere que a data da ciência do lançamento é a data em que foi protocolada a impugnação.

Não há nulidade se não houve prejuízo à defesa.

Rejeito, portanto, a tese de que houve nulidade do procedimento fiscal.

O recorrente insurgiu-se contra a declaração da DRJ de que havia matérias não impugnadas, porém o fez com alegação genérica de que as provas demonstravam que a impugnação foi sobre toda a exação.

A DRJ considerou não impugnadas as infrações de omissão de rendimentos no valor de R\$10.262,23 e parte da compensação indevida de IRRF, no valor de R\$2.363,00.

Ocorre que a mera juntada dos documentos (comprovantes de pagamentos de outras fontes pagadoras) não são suficientes para considerar que houve expressa contestação em relação aos dois pontos acima descritos.

Com acerto o acórdão recorrido considerou tais matérias não impugnadas e objeto de preclusão. Entendimento que possui amparo no art. 17 do decreto 70.235/1972.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No mérito, o recorrente não contrapõe fatos nem razões à fundamentação adequadamente exposta no acórdão recorrido, o qual não merece reparos.

Não há base legal para autorizar dedução de despesas com instrução acima do limite individual legalmente previsto.

O recorrente alega que houve gastos com cirurgia, mas não traz aos autos qualquer documentação comprobatória. Não se pode autorizar dedução de despesas médicas sem a comprovação das mesmas (R\$26.000,00).

Também não tem razão o recorrente ao apelar pela aplicação da Súmula CARF nº 14, pois não houve qualificação da multa de ofício.

A multa de ofício aplicada e os juros de mora decorrem de previsão legal.

O fundamento legal para a cobrança dos juros de mora, assim como descrito no auto de infração é art 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/913.

A base legal para o lançamento da multa de ofício é o art. 44, inciso I da lei 9.430/1996 como apontado no auto de infração, cuja aplicação deve ser interpretada conjuntamente com o art. 136 do CTN.

Aplicam-se também:

a) a Súmula CARF nº4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

c) a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Voto, portanto, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso